

Processo n. 0810571-76.2010.4.02.5101

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.

RAUL DE ARAUJO MARÇAL propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo seja condenado o Réu a converter em tempo de serviço comum os períodos de trabalho do Autor exercidos em condições especiais – 02/01/76 a 20/06/91, 17/05/93 a 31/03/95 e 01/04/95 a 30/11/97 -, com a aplicação do fator 1,4, e, após, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 29/12/2008, pagando, ainda, os atrasados daí advindos, acrescidos de juros e correção monetária.

Assevera, em resumo, que considerando como especiais os seus períodos de trabalho de 02/01/76 a 20/06/91, de 17/05/93 a 31/03/95 e de 01/04/95 a 30/11/97, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, aplicando o fator 1,4, conta o Autor com 37 anos e 5 meses de tempo de contribuição; que, em 29/12/08, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, restando tal pedido indeferido na via administrativa, sob o fundamento de ausência do tempo de contribuição necessário; que a Autarquia não entendeu cabível a conversão do tempo de atividade especial do Autor; que o pleito autoral encontra amparo na documentação apresentada, na legislação e na jurisprudência; que nos aludidos períodos de 02/01/76 a 20/06/91, de 17/05/93 a 31/03/95 e de 01/04/95 a 30/11/97 esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruídos acima de 90 dB, níquel e hidróxido de sódio, enquadrando-se nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64; e que os documentos apresentados comprovam o direito do Autor ao benefício pleiteado.

Junta procuração e documentos.

Gratuidade de justiça deferida.

O INSS apresenta contestação, ressaltando que não houve a comprovação de prestação de atividades em condições especiais, na forma da legislação previdenciária e que deve ser julgado improcedente o pedido.

A parte autora apresenta réplica.

As Partes se manifestam em provas.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio doença pelo INSS, com posterior vista à parte autora.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Ao analisar o contido na documentação acostada aos presentes autos, verifica-se que o Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, em 15/06/07 e em 17/08/09, e teve tais pedidos indeferidos pela Autarquia, sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento” (fls. 64 e 65).

Por sua vez, com base nas cópias das Carteiras de Trabalho juntadas aos autos e nos documentos de fls. 25/39, 94 e 99, nota-se que o Autor trabalhou nas empresas Companhia Brasileira de Discos /Polygram do Brasil Ltda, no período de 02/01/76 a 20/06/91, Fonobrás Distribuidora Fonográfica

Brasileira Ltda, no período de 15/07/91 a 29/01/93, Sony Music Entertainment (Brasil) Indústria e Comércio Ltda, no período de 17/05/93 a 13/11/98, S.A. Rádio Tupi, no período de 10/02/73 a 15/04/73, Ótica Foto Rio S/A, no período de 01/09/73 a 07/01/74, e Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa, no período de 05/08/75 a 11/03/76, recolheu contribuições para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 05/01 a 02/02, de 04/02 a 08/02, de 02/06 a 08/06 e de 02/07 a 09/2011, bem como recebeu o benefício de auxílio doença, nos períodos de 30/08/06 a 26/11/06 e de 05/12/06 a 07/05/07.

Ademais, de acordo com os formulários e laudos técnicos apresentados nos autos, fornecidos por Sony Music Entertainment (Brasil) Ind. e Com. Ltda e Polygram do Brasil Ltda e subscritos por Médico do Trabalho/ Engenheiro de Segurança do Trabalho, observa-se que o Autor trabalhou nas aludidas empresas, nos períodos de 17/05/93 a 31/03/95 e 01/04/95 a 30/11/97 e de 02/01/76 a 20/06/91, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos descritos como ruídos de 88 dB(A) a 118,8 dB(A), agentes químicos níquel e hidróxido de sódio e ruídos de até 126 dB , respectivamente.

A seu turno, cumpre atentar para o entendimento já consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 32 da Egrégia Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O ART. 292 DO DECRETO N.º 611/92 CLASSIFICOU COMO ESPECIAIS AS ATIVIDADES CONSTANTES DOS ANEXOS DOS DECRETOS N.OS 53.831/64 E 83.080/79. HAVENDO COLISÃO ENTRE PRECEITOS CONSTANTES NOS DOIS DIPLOMAS NORMATIVOS, DEVE PREVALECER AQUELE MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR, EM FACE DO CARÁTER SOCIAL DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. 2. DEVE PREVALECER, POIS, O COMANDO DO DECRETO N.º 53.831/64, QUE FIXOU EM 80 DB O LIMITE MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO AO RUÍDO, PARA ESTABELECE O CARÁTER NOCIVO DA ATIVIDADE EXERCIDA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 3. A PRÓPRIA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECEU O ÍNDICE ACIMA, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172/97, CONSOANTE NORMA INSERTA NO ART. 173, INCISO I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001 (D.O.U. DE 11/10/2001). 4. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS” (STJ, ERESP 441721, 2005/0144326-8, DJ 20/02/2006, P. 203, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).*

*“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEIS DE RUÍDO. ATÉ 05.03.97 RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. CONFORME PRECEDENTES DA*

TERCEIRA SEÇÃO, “ESTABELECENDO A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, QUE ATÉ 5/3/1997 O ÍNDICE DE RUÍDO A SER CONSIDERADO É 80 DECIBÉIS E APÓS ESSA DATA 90 DECIBÉIS, NÃO FAZENDO QUALQUER RESSALVA COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS EM QUE OS DECRETOS REGULAMENTADORES ANTERIORES EXIGIRAM OS 90 DECIBÉIS, JUDICIALMENTE HÁ DE SE DAR A MESMA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE TRATAR COM DESIGUALDADE SEGURADOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS (ERESP 412351) EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO” (STJ, EDRESP 746188, PROCESSO: 200500695903, DJ DATA:07/11/2005, PG:00374, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 DB. POSSIBILIDADE. 1. DEVE-SE RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 (OITENTA) DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO” (STJ, RESP – 810205, PROCESSO: 200600051653, DJ DATA:08/05/2006, PG:00291, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS RESIDE, EM SÍNTESE, NA POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE CONSIDERAR COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM AMBIENTE DE NÍVEL DE RUÍDO IGUAL OU INFERIOR A 90 DECIBÉIS, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DECRETO 72.771/73. 2. IN CASU, CONSTATA-SE QUE O AUTOR, COMO REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS, NO PERÍODO DE 13/10/1986 A 6/11/1991, TRABALHAVA EM ATIVIDADE INSALUBRE, ESTANDO EXPOSTO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, A NÍVEL DE RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS, CONFORME ATESTA O FORMULÁRIO SB-40, ATUAL DSS-8030, EMBASADO EM LAUDO PERICIAL. 3. A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE ENTENDE QUE NÃO SÓ A EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDOS ACIMA DE 90 DB DEVE SER CONSIDERADA COMO INSALUBRE, MAS TAMBÉM A ATIVIDADE SUBMETIDA A RUÍDOS ACIMA DE 80 DB, CONFORME PREVISTO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64, QUE, JUNTAMENTE COM O DECRETO 83.080/79, FORAM VALIDADOS PELOS ARTS. 295 DO DECRETO 357/91 E 292 DO DECRETO 611/92. 4. DENTRO DESSE RACIOCÍNIO, O RUÍDO ABAIXO DE 90 DB DEVE SER CONSIDERADO COMO AGENTE AGRESSIVO ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO 2.172, DE 5/3/1997, QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE O

DECRETO 611/92 E PASSOU A EXIGIR LIMITE ACIMA DE 90 DB PARA CONFIGURAR O AGENTE AGRESSIVO. 5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STJ, RESP 723002, PROCESSO 20050019736-3, DJ 25/09/2006, P. 00302, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

“SÚMULA Nº 32 – O TEMPO DE TRABALHO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO É CONSIDERADO ESPECIAL, PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM, NOS SEGUINTE NÍVEIS: SUPERIOR A 80 DECIBÉIS, NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 53.831/64 (1.1.6); SUPERIOR A 90 DECIBÉIS, A PARTIR DE 5 DE MARÇO DE 1997, NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97; SUPERIOR A 85 DECIBÉIS, A PARTIR DA EDIÇÃO DO DECRETO N. 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003”.

Por oportuno, vale adotar, ainda, como razões de decidir, o contido nos precisos precedentes judiciais abaixo mencionados, perfeitamente ajustáveis ao caso em tela:

“PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE – ATIVIDADE DE MOTORISTA DE UTILITÁRIOS NÃO ENQUADRADA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA QUE O BENEFÍCIO SEJA RESTABELECIDO DE FORMA PROPORCIONAL. I – Quanto ao período de 03/01/72 a 30/10/80, o autor trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, aos seguintes agentes químicos: “Thinner, esmalte polidura, álcool etílico, acetona, negro de fumo, tintas à base de álcool, colas, corantes, hidróxido de sódio e acetado de polivinila e demais produtos característicos e necessários ao desenvolvimento desta atividade”. Segundo os Decretos 53.831/64, código 1.2.11, e 83.080/79, código 1.2.10, tais agentes químicos são considerados prejudiciais à saúde, o que caracteriza o referido período como trabalhado em condições especiais, nos termos da legislação supra. II – Somando-se o período trabalhado em condições especiais e convertido, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, aos demais períodos de tempo comum relacionados acima e reconhecidos pelo INSS (fl. 37), quais sejam, de 10/04/64 a 08/04/68, trabalhado na empresa PECAL ENG. IND. E COM. e de 31/10/80 a 07/09/97, trabalhado na empresa MANOEL CARRIONE S/A, perfaz o autor 33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço, o que lhe dá direito ao restabelecimento do benefício, porém de forma proporcional. (...). V – Remessa necessária parcialmente provida para determinar que o benefício do Autor seja restabelecido com base em 33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço, devendo ser recalculada a RMI com base nos salários-de-contribuição informados à fl. 251” (TRF 2ª REGIÃO, APELRE 486482, E-DJF2R DATA:22/12/2010 – PÁG:29/30, REL. DES. FED. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES).

“PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOS QUÍMICOS. ELETRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Pretende o Autor a concessão de

*aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão. 3. Também pode ser considerado especial o período em que o Autor esteve em contato com ácido clorídrico, ácido acético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, álcool etílico, álcool metílico, piridina e clorofórmio, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já realizados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). 6. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas” (TRF 3ª REGIÃO, AC 1295251, DJF3 DATA:18/06/2008, REL. DES. FED. GISELLE FRANÇA).*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 5. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 6. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 7. A exposição a hidróxido de sódio enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com enquadramento no Código 1.2.9 do Quadro Anexo*

do Decreto n. 53.831/64 (outros tóxicos inorgânicos). 8. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC” (TRF 4ª REGIÃO, APELREEX 200771990055540, D.E. DATA:19/05/2010, REL. DES. FED. CELSO KIPPER).

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. 1. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 2. A atividade de químico é considerada insalubre de acordo com os códigos 2.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não há óbice ao reconhecimento do tempo de serviço em condição especial, apenas pelo exercício desta atividade, até 28/04/1995. Para os períodos prestados posteriormente a 28/04/1995, foi juntado formulário PPP, dando conta da exposição a agentes químicos, como hidróxido de sódio (soda cáustica), peróxido de hidrogênio, silicato de sódio alcalino, tintas e essências, considerados agressivos conforme os códigos 1.2.9 do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do Decreto 83.080/79 e 1.0.0 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97. 3. Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com os tempos comuns prestados pelo autor, este integraliza um total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, de modo que autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, com conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em comum pelo fator 1,4, desde o requerimento administrativo. 4. No que se refere aos juros de mora, tem-se que, em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, incidiam juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ). No entanto, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 sofreu alteração em junho de 2009, quando foi fixado um novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deve ser aplicado na elaboração da conta, a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o art. 5º, da Lei 11.960/09. 5. Apelação e remessa oficial improvidas” (TRF 5ª REGIAO, APELREEX 7243, DJE DATA:02/09/2010 – PÁG:249, REL. DES. FED. MANUEL MAIA)

Deve ser destacado, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou posicionamentos nos sentidos de que, quanto às atividades exercidas em condições especiais, adota-se a legislação em vigor na época em que ocorreu a prestação de tais serviços, bem como de que as regras de

conversão de tempo de trabalho especial em comum aplicam-se em relação ao trabalho exercido em qualquer período, na forma abaixo transcrita:

*“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O TEMPO DE SERVIÇO É DISCIPLINADO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EFETIVAMENTE PRESTADO, PASSANDO A INTEGRAR, COMO DIREITO AUTÔNOMO, O PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR. A LEI NOVA QUE VENHA A ESTABELECEER RESTRIÇÃO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO PODE SER APLICADA RETROATIVAMENTE. II - A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, ESTABELECIDADA NO § 4º DO ART. 57 E §§ 1º E 2º DO ARTIGO 58 DA LEI 8.213/91, ESTE NA REDAÇÃO DA LEI 9.732/98, SÓ PODE APLICAR-SE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE A SUA VIGÊNCIA, E NÃO RETROATIVAMENTE, PORQUE SE TRATA DE CONDIÇÃO RESTRITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO. SE A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXIGIA A COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, MAS NÃO LIMITAVA OS MEIOS DE PROVA, A LEI POSTERIOR, QUE PASSOU A EXIGIR LAUDO TÉCNICO, TEM INEGÁVEL CARÁTER RESTRITIVO AO EXERCÍCIO DO DIREITO, NÃO PODENDO SER APLICADA A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. III - É INVIÁVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, TENDO EM VISTA O ÓBICE CONTIDO NO VERBETE SUMULAR 07-STJ. DESTA FORMA, TENDO O ÓRGÃO A QUO, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUÍDO PELA INEXISTÊNCIA DE EFETIVA EXPOSIÇÃO, DE FORMA PERMANENTE, A AGENTES NOCIVOS, PERIGOSOS OU INSALUBRES, INCABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IV - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (STJ, AGRESP 924827, PROCESSO Nº200700301749, DJ 06/08/2007, PÁG:00688, REL. MIN. GILSON DIPP).*

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. COM AS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS, EM ATIVIDADE COMUM, INFERE-SE QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER TIPO DE LIMITAÇÃO QUANTO AO PERÍODO LABORADO, OU SEJA, AS REGRAS APLICAM-SE AO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO, INCLUSIVE APÓS 28/05/1998. PRECEDENTE DESTA 5.ª TURMA. 2. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (STJ, RESP - 1010028, PROCESSO: 200702796223, DJE 07/04/2008, PG. 00135, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).*

Acrescente-se que o próprio Decreto n. 3.048, de 06/05/99 - que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências -, no seu art. 70,

com redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 2003, estabelece claramente no mesmo sentido:

*“Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a com a seguinte tabela:*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Adite-se que, convertidos os aludidos períodos de trabalho de 02/01/76 a 20/06/91, de 17/05/93 a 31/03/95 e de 01/04/95 a 30/11/97, com base no multiplicador 1,4, e somados os mesmos aos mencionados períodos de tempo de serviço comum/tempo de contribuição da parte autora e de recebimento de auxílio doença, em conformidade com os fundamentos já expostos, retirando os períodos concomitantes, encontram-se 31 anos, 05 meses e 13 dias até 16/12/98 e um total de 35 anos, 07 meses e 04 dias até 29/12/08 (conforme requerido na inicial –fls. 06), o que possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, espécie 42, ao Autor, na forma do art. 201, parágrafo 7º. da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, que assim estabelece:

*“Art. 201 – (...)*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”*

Contudo, merece ser ressaltado que o somatório de 31 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até 16/12/98 acima mencionado não



é capaz de assegurar à parte autora a pleiteada concessão de aposentadoria integral, espécie 42, nos termos dos artigos 202, II da Carta Magna de 1988, na sua redação original, e 53, II da Lei n. 8.213, de 1991, vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, *in verbis*:

*“Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I- (...)*

*II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”*

*“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*(...)*

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.*

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, cumpre ressaltar que o *fumus boni iuris* se evidencia em virtude do acima exposto e que o *periculum in mora* se mostra presente diante do caráter alimentar dos proventos, não havendo que se falar, contudo, na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação às parcelas atrasadas e valendo adotar, por oportuno, o contido nas precisas jurisprudências a seguir transcritas:

*“PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. Se a antecipação de tutela é concedida no corpo da própria sentença de mérito, ou se anteriormente deferida, aí é ratificada, com a procedência do pedido relativo à tutela antecipada provisoriamente, o apelo que ataca o julgado deve ser recebido no efeito devolutivo e parte no efeito suspensivo, mesmo diante da existência de remessa oficial e do preceituado no CAPUT do ART-520 do CPC-73 , a fim de possibilitar o cumprimento imediato do provimento antecipatório. Essa é a exegese que se deve extrair na medida que permita a concretização do provimento antecipatório outorgado” (TRF 4ª REGIÃO, AG NUM:0401046262-7,, DJ 24/03/1999, PG. 893, RELATOR DES. FED. CARLOS SOBRINHO).*

*“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO E/OU REMESSA OFICIAL – EFEITO SUSPENSIVO. A sentença que concede a antecipação de tutela não está sujeita a recurso ou a reexame com efeito suspensivo, por absoluta incompatibilidade lógica, podendo, em consequência, ser objeto de execução provisória” (TRF 4ª REGIÃO, MAS 0401015089-0, DJ DATA:06/10/1999, PG. 272, RELATOR DES. FED. AMIR SARTI).*

Por fim, registre-se que os juros de mora aplicáveis na hipótese em tela são a partir da citação (Súmulas 204 do STJ e 75 do TRF/4a. Região) e de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida, de acordo com orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 531273/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 04/08/03 e REsp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), bem como diante do contido no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, contudo, ser observado o critério previsto no art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09, a partir de 30/06/09, data em que esta entrou em vigor, *in verbis*:

*“Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”*

Isto posto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a computar como especiais os períodos de trabalho do Autor de 02/01/76 a 20/06/91, 17/05/93 a 31/03/95 e de 01/04/95 a 30/11/97, com a respectiva conversão em tempo comum, aplicando o multiplicador 1,40, bem como a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, espécie 42, a partir de 29/12/2008 (conforme requerido na inicial – fls. 06), pagando, ainda, os atrasados daí advindos, corrigidos monetariamente, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, tudo conforme fundamentação supra.

A partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960/09, a atualização deverá ser efetuada pela aplicação conjunta dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º.-F da Lei n. 9.494/97.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela, para determinar que o INSS providencie a imediata implantação e o respectivo pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, espécie 42, em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula nº111 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem prejuízo do imediato cumprimento da antecipação de tutela deferida, na forma da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2012.

Ana Amélia Silveira Moreira Antoun Netto  
Juíza Federal – 9ª. Vara Federal

